



SENTENÇA

PROC 1060/2024

TAC

MAIA

REQUERENTE: I

REQUERIDA: **devidamente**
identificada nos autos.

SUMÁRIO: DL n.º. 84/2021, de 18/10, LDC, CCG, o princípio geral da defesa dos interesses económicos do consumidor previsto no art 3.º. als e) e 9.º. da LDC. Garantia comercial.

- Do pedido -

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no reconhecimento da garantia comercial do bem para que as desconformidades de que padece sejam reparadas ou, então na resolução contratual com a correspondente devolução da quantia paga

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



- Da reclamação efetuada -

Em 6/12/2023, o requerente comprou no stand
, um automóvel usado de marca Renault
Mégane break 1.5 DCI Luxe Privilege, com a matrícula , com
223.909 kms já percorridos, pelo preço de 4200,00 €.

Estava anunciada no stand virtual como tendo 18 meses de
garantia.

Foi-lhe assegurado que a viatura tinha sido alvo de rigorosa
inspeção e que estava em ótimas condições de funcionamento. NO
entanto, passados cerca de 3 meses após a compra verificou que o
motor não estava em condições de assegurar a circulação da viatura.

Refere ainda que assinou um documento onde prescinde da
garantia mas que não o entende por válido em face da lei.

- Da contestação -

Devidamente citada a requerida apresentou contestação e
demais provas relativas ao objeto da questão em apreço, impugna todos
os factos que estejam em contradição com a contestação, no seu
conjunto, solicitando a absolvição desta do pedido efetuado pelo
requerente.



Invocou ainda a qualidade de profissional do requerente e por isso a incompetência deste tribunal para o conhecimento da questão em apreço.

Mais refere que

A viatura foi publicitada no stand virtual como “viatura sem preparação. “Venda a profissionais. com preparação e garantia a acordar”

Todas as viaturas anunciadas desta forma são destinadas à aquisição por profissionais do comércio automóvel, razão pela qual os preços serão mais atrativos. Estas viaturas não possuem qualquer preparação, a nível estético, elétrico ou de mecânica.

Trata-se de prática assumida pela requerida e por isso possui ótima reputação no mercado, sendo uma postura também adotada por outras marcas.

A viatura não foi alvo de rigorosa inspeção, pelo contrário a viatura não foi revista nem preparada, foi intervencionada pelo anterior proprietário ao nível do turbo e revisão periódica, o que foi devidamente transmitida ao requerente aquando da conclusão do negócio.

A proposta de venda é clara pois que refere que a viatura se destina a revenda e por isso sem garantia (doc 1).

- Da prova

- Prova testemunhal indicada pelo requerente –



, casada com o requerente e residente com este. Apresentou um testemunho nada esclarecedor para a boa decisão da matéria constante dos autos. Aliás, esta desconhecia os pormenores do contrato efetuado entre as partes.

- Testemunha indicada pela requerida -

), funcionário comercial na

Conhece a matéria em causa nos autos e refere que a requerida é uma das entidades que contacta quando possui viaturas para retoma. Refere ainda que os carros para comércio são todos vendidos sem garantia.

Foram prescindidas várias testemunhas indicadas na ata de audiência arbitral.

Cumprе decidir,

A prova existente nos autos é muito parca nesta matéria. Da audiência arbitral não resultou um claro esclarecimento dos factos.

Todavia, ficou provado que o requerente atuou como consumidor e que por isso se lhe aplica a legislação do consumo.

Não ficou provado que o requerente tivesse atuado com profissional do setor e que necessitasse da viatura para revenda.



O doc n.º 1, junto aos autos pelo requerente, e devidamente assinado por este refere que se trata de uma viatura para revenda e por isso sem garantia.

Isto posto, a legislação aplicável

Esta renúncia à garantia legal conferida ao consumidor pelo DL n.º 84/2021, de 18/10, e prevista na LDC, art 16.º. n.ºs. 1 e 2, em que se confere um carácter obrigatório (injuntivo) aos direitos dos consumidores, bem como o regime das cláusulas contratuais gerais, faz com que esta declaração seja nula uma vez que contraria para além de legislação expressa o princípio geral da defesa dos interesses económicos do consumidor previsto no art 3.º. als e) e 9.º. da LDC

Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação procedente e, em consequência, condena-se a requerida a reconhecer a garantia legal da viatura vendida ao requerente com os consequentes efeitos que daí decorrem.

MAIA, 16/8/24

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PR. DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO 4470-202 MAIA
TEL 229 408 633 · FAX 229 408 634 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt
6/6